

Autos nº [REDACTED]
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM.(a) Juiz(a),

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes contra a ordem tributária praticados, em tese, pelos representantes da empresa [REDACTED] [REDACTED] atuada pela Secretaria Municipal da Fazenda nos autos de infração relacionados em fls.06/07, visto que em fevereiro de 2016 deixou de recolher o ISS referente a serviço não declarado em nota fiscal de serviços eletrônica, com a supressão de R\$40.043,06 de ISS.

A hipótese, no entanto, é de arquivamento, visto haver razoáveis dúvidas quanto à conduta dolosa.

Às fls.770/785, a contribuinte esclareceu que a exigência do imposto ocorreu por erro do contador da época dos fatos, [REDACTED] [REDACTED], conforme *print* abaixo:

Isso porque, na realidade, o que ocorreu foi um erro material por parte do contador [REDACTED] que de forma equivocada lançou na Escrituração Contábil Fiscal da [REDACTED] valores na conta 244 - Venda de Serviços, quando o correto seria na conta 15 - Clientes.

Em outras palavras, em 2016, o contador lançou indevidamente na Escrituração Contábil mais de R\$ 352.000,00 como valores de prestações de serviços que nunca existiram!

Esses valores dizem respeito a transações de compras ou de estornos feitos por fornecedores relativos a compras não entregues pelos fornecedores.

Portanto, o tributo devido era ICMS (fato gerador compra e venda) e não ISS (fato gerador prestação de serviços)!! Cumprе ressaltar que todas as NFes

A alegação é aparentemente corroborada pela troca de e-mails entre os representantes da empresa e referido contador (**com datas de 2017**), consoante cópias de fls.838/844, bem como pelo atual contador [REDACTED] e pela funcionária [REDACTED] às fls.911/914.

Diante de tais circunstâncias, há dúvidas quanto à conduta dolosa e o emprego de fraude visando a sonegação de imposto; outrossim, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município nesta data, constatei que a contribuinte não ostenta outros débitos fiscais, tudo indicando tratar-se de fato isolado.

Ante o exposto, ausente justa causa à persecução penal, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Nos termos do artigo 28, CPP, à luz da **interpretação conforme** dada pelo E. STF na ADI 6299 e Aviso PGJ/CAO-CRIM nº 707/2023, pelo Ministério Público serão providenciadas, oportunamente, as comunicações necessárias.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

CAMILA BONAFINI PEREIRA

Promotora de Justiça

Julia Midori Abe Flügel

Analista Jurídico